



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000336993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082202-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que são agravantes ALESSANDRA CRISTINA BRAÇALE e EDSON LUIS ARRIGONI, são agravados ELIZETE ZANON GIUNCIONE e JOSE MAURO GIUNCIONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.058

Agravo de Instrumento nº 2082202-29.2025.8.26.0000

Comarca: Casa Branca – 1ª Vara

Agravantes: Alessandra Cristina Braçale Arrigoni e Edson Luis Arrigoni

Agravados: Elizete Zanon Giuncione e José Mauro Giuncione

DIREITO DE VIZINHANÇA – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Insurgência, por parte dos autores, contra decisões nas quais, entre outras deliberações, se determinou a redistribuição do feito, se indeferiu pedido de liminar, para fins de remoção imediata de aterro, realização de reparos imediatos e urgentes e reavaliação de estrutura, após o desaterro, e se indeferiu pleito de imediata realização de perícia técnica de engenharia civil – COMPETÊNCIA – Ausência de conexão, nos termos do art. 55, “caput” do Código de Processo Civil, ou de continência, nos moldes do art. 56 do Código de Processo Civil – Inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes, nos moldes do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, caso não haja julgamento conjunto – Ações cuja reunião é pretendida que se encontram em fases diferentes de tramitação – Reunião de ações descabida – Descabimento da pretendida modificação da competência relativa, com fundamento no art. 54 do Código de Processo Civil -- TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Não identificação, em cognição sumária, da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, em caráter excepcional, de liminar, “inaudita altera pars” – Impossibilidade de se concluir, com base apenas nos elementos de ordem técnica invocados pelos autores, correspondentes aos laudos técnicos que instruíram a petição inicial, pela existência, “in concreto”, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – Necessidade de instauração do contraditório – PROVA – Descabimento do pleito de imediata realização de perícia técnica de engenharia, antes do encerramento da fase postulatória, quer porque os autores poderiam ter postulado, previamente ao ajuizamento da demanda em exame, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

produção antecipada de aludida prova técnica, mediante a propositura de ação autônoma, com esteio no disposto nos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, quer por não se vislumbrar, “in concreto”, necessidade de alteração da ordem de produção dos meios de prova, nos termos do art. 139, VI, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da iminente instauração do contraditório – Confirmação das decisões recorridas – Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisões proferidas em autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em direito de vizinhança, proposta pelos agravantes, em desfavor dos agravados, nas quais, entre outras deliberações, se determinou a redistribuição do feito (fls. 139/140 dos autos de origem), se indeferiu pedido de liminar, para fins de remoção imediata de aterro, realização de reparos imediatos e urgentes e reavaliação de estrutura, após o desaterro (fls. 144/147 dos autos de origem) e se indeferiu pleito de imediata realização de perícia técnica de engenharia civil (fls. 168/169 dos autos de origem).

Pugnam os agravantes pela reforma das decisões recorridas, requerendo: *I. Seja concedida in limine TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL ANTECIPATÓRIA, a fim de que: a. Seja determinado aos Agravados que imediatamente providenciem, na sequência abaixo estabelecida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (1º) Remoção imediata de todo o aterro em contato com a residência dos Agravantes, considerando que o muro não foi dimensionado adequadamente para suportar as cargas da terra referente ao aterro e das águas pluviais que ficam represadas pela inexistência de drenagem eficaz, que atualmente estão sendo transferidas para as paredes da edificação vizinha, de propriedade dos Agravantes; (2º) Realização de reparos*

imediatos e urgentes para selagem e tratamento das trincas e fissuras, para evitar infiltrações que possam agravar o estado das estruturas internas e uma maior degradação da residência dos Agravantes; (3º) Reavaliação da estrutura da residência, que deverá ser realizada em seguida ao desaterro, com contratação de especialistas para verificar a eficácia da tentativa de reforço realizado e identificar soluções complementares, inclusive a realização de reforço de fundação tecnicamente adequado no imóvel dos Agravantes com estacas de reação tipo mega, conforme orçamento pela MENEZELLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES (p. 82-83); b. Seja determinada a antecipação e imediata realização de perícia técnica de engenharia civil in loco no imóvel dos Agravantes (Matrícula nº 13.355 do CRI de Casa Branca/SP - p. 31-36) e no imóvel dos Agravados (Matrícula nº 13.356 do CRI de Casa Branca/SP - p. 38-43), com a finalidade de averiguar o comprometimento estrutural e estético contínuo da residência dos Agravantes em virtude do aterramento do lote vizinho pelos Agravados sem a construção de muro de arrimo e sem a implementação de sistema de drenagem, assim como para prescrever todas as medidas corretivas a serem adotadas solidariamente pelos Agravados, sua urgência e prazo de execução, nomeando-se para tanto perito devidamente habilitado no portal de auxiliares do TJ/SP, com abertura de prazo para a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico; II. No mérito, seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para: a. Reformar a r. decisão de p. 139-140, a fim de acolher o pedido autoral de reunião dos Autos nº 1000344-91.2025.8.26.0129 (autos originários – 1ª Vara Cível de Casa Branca/SP) com a Ação de Cobrança nº 1001522-12.2024.8.26.0129 (2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP) para processamento simultâneo e julgamento conjunto (art. 55, § 3º, do CPC/15), redistribuindo-se os autos originários para a 2ª Vara Cível de Casa Branca/SP; b. Reformar a r. decisão de p. 144-147, a fim de deferir o pedido de tutela de urgência formulado na p. 22, título “7”, item “IV”, determinado aos Agravados que imediatamente providenciem, na sequência abaixo estabelecida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais): (1º) Remoção imediata de todo o aterro em contato com a residência dos Agravantes, considerando que o muro não foi dimensionado adequadamente para suportar as cargas da terra referente ao aterro e das águas pluviais que ficam represadas pela inexistência de drenagem eficaz, que atualmente estão sendo transferidas para as paredes da edificação vizinha, de propriedade dos Agravantes; (2º) Realização de reparos imediatos e urgentes para selagem e tratamento das trincas e fissuras, para evitar infiltrações que possam agravar o estado das estruturas internas e uma maior degradação da residência dos Agravantes; (3º) Reavaliação da estrutura da residência, que deverá ser realizada em seguida ao desaterro, com contratação de especialistas para verificar a eficácia da tentativa de reforço realizado e identificar soluções complementares, inclusive a realização de reforço de fundação tecnicamente adequado no imóvel dos Agravantes com estacas de reação tipo mega, conforme orçamento pela MENEZELLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES; c. Reformar a r. decisão de p. 168-169 a fim de que seja acolhido o novo pedido de tutela de urgência formulado às p. 161-167, para que seja deferida antecipação e imediata realização de perícia técnica de engenharia civil in loco no imóvel dos Agravantes (Matrícula nº 13.355 do CRI de Casa Branca/SP - p. 31-36) e no imóvel dos Agravados (Matrícula nº 13.356 do CRI de Casa Branca/SP - p. 38-43), com a finalidade de averiguar o comprometimento estrutural e estético contínuo da residência dos Agravantes em virtude do aterramento do lote vizinho pelos Agravados sem a construção de muro de arrimo e sem a implementação de sistema de drenagem, assim como para prescrever todas as medidas corretivas a serem adotadas solidariamente pelos Agravados, sua urgência e prazo de execução, nomeando-se para tanto perito devidamente habilitado no portal de auxiliares do TJ/SP, com abertura de prazo para a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico (fls. 23/25).

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, visto que diretamente

encaminhado a julgamento, dispensada a intimação dos agravados, para fins de apresentação de contraminuta, ante a desnecessidade de tal providência, inclusive, pelo fato de aqueles ainda não terem sido citados.

Este o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra as decisões a seguir transcritas:

Vistos. ALESSANDRA CRISTINA BRAÇALE ARRIGONI e EDSON LUIS ARRIGONI ingressaram com esta "ação de preceito cominatório de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência" em face de JOSÉ MAURO GIUNCIONE e ELIZETE ZANON GIUNCIONE asseverando, em resumo, serem proprietários de um imóvel de alto padrão, localizado na Rua Justino de Castro, 728, ao passo que os réus são proprietários de um terreno vizinho, no qual, segundo narrativa exordial, no final de 2022, teria sido realizado por eles um aterro, sem observância das normas técnicas e sem providenciar obras acautelatórias. Sustentam que o aterro teria provocado interseção dos bulbos de tensão entre o terreno vizinho e as fundações da residência, gerando recalques diferenciais que causaram danos estruturais e estéticos, tais como, trincas, fissuras e danificação de acabamentos, conforme laudo técnico. Afirmam que os réus, cientes dos danos causados aos autores, contrataram os préstimos de engenharia da empresa "Resist Fundações" a fim de tentar reforçar a fundação da residência dos autores, o que não foi suficiente para estancar os danos estruturais no imóvel, os quais se agravaram, o que também teria sido constado em segundo laudo técnico. Anexaram registros fotográficos e fizeram menção a vídeos gravados pelo autor com o intuito de demonstrar a dimensão dos danos. Pontuam que não tiveram acesso a nenhum projeto detalhado contendo a localização exata de cada estaca, tampouco as informações técnicas pertinentes. Atribuem responsabilidade aos réus.

Dizem que estão sofrendo ação de cobrança por parte da empresa contratada pelos réus e pugnam pela reunião das ações para julgamento conjunto. Em sede de tutela de urgência pugnam pela remoção imediata de todo o aterro em contato com a residência, a realização de reparos imediatos e urgentes para selagem e tratamento das trincas e fissuras, além da reavaliação da estrutura da residência e, ao final, que os réus sejam condenados à realização das soluções complementares e suplementares a serem determinadas por especialistas, à realização de projeto e execução de muro de arrimo conforme normas técnicas, bem como condenação solidária dos réus a indenizarem os danos materiais e morais sofridos pelos autores (fls. 01/24). Com a inicial vieram documentos (fls. 25/138); É o relatório. Fundamento e decido. Nota-se que a parte autora distribuiu a presente ação por dependência aos autos do processo nº. 1001522-12.2024.8.26.0129, o qual se trata de uma ação de cobrança que a empresa "Resist Fundações" promove em seu desfavor. Em princípio, não verifico risco de serem prolatadas decisões conflitantes, pois, ao analisar o referido feito via sistema informatizado, noto que lá já houve oferta de contestação sendo que uma das teses defensivas é justamente a ilegitimidade passiva para a ação de cobrança. Ademais, a mencionada ação de cobrança já se encontra em fase adiantada de processamento e, com a devida vênia, nada impede que a própria parte autora nestes autos e ré naqueles, no caso de eventual prolação de sentença, informe o referido desfecho na outra demanda. Assim sendo, desde logo, observada a máxima brevidade possível, tendo em vista que há pedido de tutela de urgência, determino que seja feita a redistribuição dos autos de forma livre. Cumpra-se. Intime-se. (fls. 139/140 dos autos de origem).

Vistos. Aceito a redistribuição. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, cujo relatório de p. 139/140 fica adotado. Passo à análise do pedido liminar, que consiste, em síntese na determinação para os réus providenciem: (i) a remoção imediata de todo o aterro em contato com a

residência; (ii) a realização de reparos imediatos e urgentes para selagem e tratamento das trincas; (iii) a reavaliação da estrutura da residência. A despeito do laudo trazido aos autos, imputando a responsabilidade aos réus pelos danos estruturais ocorridos na residência dos autores, não se verifica, em sede de tutela de urgência, a probabilidade do direito invocado, uma vez que referida prova foi produzida de forma unilateral pelos autores, sem observância do contraditório, devendo, assim haver a prévia citação da parte contrária para que apresente sua versão dos fatos e participe da produção de futura prova pericial a ser realizada em juízo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Vício de construção - Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar execução de obras no imóvel, de acordo com laudo particular - Insurgência dos réus -Acolhimento - Não demonstrada de forma inequívoca a responsabilidade dos réus pelos supostos vícios de construção - Laudo técnico particular é documento unilateral e elaborado sem o crivo do contraditório -Entrega do imóvel ocorreu há mais de dois anos - Não evidenciados riscos de desmoronamento, à saúde ou incolumidade física dos moradores a justificar reforma do imóvel com urgência - Questão a ser elucidada após contraditório e instrução probatória com a realização da prova pericial - Não verificados probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Liminar indeferida - Decisão reformada -RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268527-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília -4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024). TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Empreendimento - Unidades -Vícios construtivos - Determinação de imediatos reparos - Indeferimento. Sem oitiva da parte adversa, descabe acolher pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de determinar o imediato reparo de vícios demonstrado por laudo particular. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323297-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão

Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024). Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para compelir as rés a sanarem alegados vícios construtivos na edificação do condomínio autor relativos às instalações hidrossanitárias. Inconformismo do condomínio autor. Não acolhimento. Situação fática reportada em laudo particular de engenharia perdura há tempo considerável. Finalizada e entregue a obra há anos, deve-se analisar mais detidamente quais constatações decorrem da atividade construtiva das rés ou de modificações supervenientes. Complexidade da demanda exige produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando estudo particular unilateralmente produzido, o qual, aliás, não recomenda intervenções em regime de urgência. Não atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2244129-14.2019.8.26.0000; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020). TUTELA PROVISÓRIA – Tutela de urgência - Ação de obrigação de fazer - Condomínio autor que busca compelir as rés, responsáveis pela construção do empreendimento, a proceder às obras necessárias à adequação da edificação aos termos do memorial descritivo previamente fornecido aos compradores dos apartamentos - Reportada inexistência de sistema de medição individual de consumo de água, bem como irregularidades nas garagens, as quais acabam por inutilizar diversas vagas para estacionamento de veículos - Decisão de indeferimento da liminar -Inconformismo do condomínio autor - Não acolhimento - Complexidade da questão controvertida demanda produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando, a princípio, a existência de laudo particular unilateralmente produzido - Perigo de dano não revestido da relevância necessária para deferimento de medida de urgência - Risco de irreversibilidade - Inteligência do art. 300, § 3º, do CPC/2015 - Decisão mantida- Recurso desprovido(TJSP; Agravo de Instrumento

2118543-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2016; Data de Registro: 14/10/2016). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Os autores optaram pela não realização de audiência conciliatória. Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Decorrido o prazo para contestação, quedando-se inerte, venham conclusos para sentença. Apresentada a contestação, desde já intime-se a parte contrária para que se manifeste em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, bem como eventual reconvenção. Apresentada a réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de

direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se. (fls. 144/147 dos autos de origem).

Vistos. P. 161/167: cuida-se de renovação do pedido liminar já indeferido às p.144/147. Pois bem. Respeitados os argumentos das partes, não vislumbro novos elementos que não tenham sido apreciados na decisão vergastada, ou mesmo que sejam aptos a infirmar tal decisão. Registre-se que não há previsão legal para recurso ao próprio prolator da decisão interlocutória, com exceção dos embargos de declaração, que não é o caso. Cediço que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505 do CPC). Além do mais, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Certamente, deverá a parte irresignada, se assim o quiser, pleitear a reforma do decisum perante o Juízo ad quem. Porém, oportuno consignar que a presente decisão não suspende o prazo legal para eventual recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que manteve a decisão anterior, que indeferiu o pedido de expedição de alvará – Irresignação dos autores – Pedido de reconsideração que não suspende, nem interrompe o prazo recursal – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161493-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/08/2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Data de Registro: 04/08/2022). Diante do exposto, INDEFIRO a renovação do pedido liminar mantendo-se, assim, a decisão anteriormente proferida. Intime-se. (fls. 168/169 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor. Vejamos.

De início, é de se destacar que, definitivamente, não se está diante de hipótese de distribuição por dependência ou de reunião de processos, tal qual sugerem os autores (fls. 20/22 dos autos de origem), ante a ausência de conexão, nos termos do art. 55, “caput” do Código de Processo Civil, ou de continência, nos moldes do art. 56 do Código de Processo Civil.

Além disso, impende mencionar, também, que, ao reverso do que querem levar a crer os autores, inexiste, “in concreto”, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, caso não haja julgamento conjunto.

De mais a mais, não se pode desconsiderar que as ações cuja reunião é pretendida se encontram em fases diferentes de tramitação, o que, igualmente, evidencia o descabimento de tal providência.

Evidente, pois, o descabimento, “in casu”, da pretendida modificação da competência relativa, com fundamento no art. 54 do Código de Processo Civil.

Já em relação ao indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, impende mencionar a não identificação, em cognição sumária, da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, em caráter excepcional, de liminar, “inaudita altera pars”.

Isso porque, com a devida vênia, não há como concluir, com base apenas nos elementos de ordem técnica invocados pelos autores, correspondentes aos laudos técnicos que instruíram a petição inicial (fls. 44/79 dos autos de origem), não produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, diga-se, pela existência, “in concreto”, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Some-se a isso a evidente necessidade instauração do contraditório, que, aliás, já se encontra em vias de ocorrer, visto defluir dos autos de origem que, inclusive, já foi expedido mandado, para fins de citação dos agravados (fls. 149/156 dos autos de origem).

Por fim, consigne-se o descabimento do pleito de imediata realização de perícia técnica de engenharia, antes do encerramento da fase postulatória, quer porque os autores poderiam ter postulado, previamente ao ajuizamento da demanda em exame, a produção antecipada de aludida prova técnica, mediante a propositura de ação autônoma, com esteio no disposto nos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, quer por não se vislumbrar, “in concreto”, necessidade de alteração da ordem de produção dos meios de prova, nos termos do art. 139, VI, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da iminente instauração do contraditório.

Nesse contexto, afigura-se imperativa a confirmação das decisões recorridas, por seus próprios fundamentos e pelos acima relacionados.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator